

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2021 – Acrescenta o artigo 100-B na Lei Orgânica do Município

Por iniciativa dos vereadores Prof. Colle, Prof. Carlos Shyton, Clebinho Jogador, Lucas da Saúde e Joaquim da Aposentadoria, foi proposto o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2021, que acrescenta o art. 100-B na Lei Orgânica do Município.

Regularmente autuado, com folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, sem parecer, encaminhou o processo para análise desta Procuradoria, para emissão de parecer, nos moldes do que determina o art. 119 do Regimento Interno desta Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, a legalidade e a constitucionalidade de um projeto de lei são avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsto da Constituição Federal; b) se não há vício de iniciativa para a proposição e 3) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos à análise, conforme segue:

I – Da Competência:

Conforme dispõe a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Para Vladimir da Rocha França¹:

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz, predominantemente, respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal. A classificação do serviço público como de interesse local deve seguir naturalmente esse parâmetro.

Alexandre de Moraes² também conceitua o que seria o interesse local:

¹ <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-da-rocha-franca/notas-sobre-o-conceito-de-interesse-local-no-federalismo-brasileiro>

² MORAES, Alexandre de: Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/28

A

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, "é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional." (Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283).

O Projeto de Lei em comento versa sobre alteração na Lei Orgânica Municipal, de forma a obrigar o comparecimento de, pelo menos um (01) representante de cada Secretaria Municipal nas audiências públicas, conforme a doutrina trazida, trata-se, portanto de assunto de interesse local, inexistindo, pois, vício de competência.

II – Da Iniciativa:

As emendas na Lei Orgânica municipal, estão regulamentadas nos artigos 40 a 42.

Nos termos do que determina o art. 40 da

LOMEG:

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Art. 40: A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

O projeto em questão é de autoria dos vereadores Prof. Colle, Prof. Carlos Shyton, Clebinho Jogador, Lucas da Saúde e Joaquim da Aposentaria, ou seja, a quantidade exigida pela própria Lei Orgânica.

III – Do Procedimento:

Em se tratando de emenda à Lei Orgânica, o projeto deve ser submetido à votação em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre cada um e deverá contar com a aprovação de 2/3 (dois terços) da Câmara.

IV – Conclusão:

Pelo exposto, não vemos óbice ao prosseguimento do projeto, tal como se encontra.

Ê o parecer, s.m.j.

Embu-Guaçu, 29 de novembro de 2021.